

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.969/00/2^a
Impugnação: 40.10100775-70 (Aut.)- 40.10058553-06 (Coobr.)
Impugnantes: Ivaí Engenharia de Obras S/A (Aut.) e Transportes Pesados Minas Ltda (Coobr.)
Advogado: Henrique Augusto Mourão/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000156708-87
Inscrição Estadual: 062.392954.02-57 (Aut.)- 062.010374.00-22 (Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, comprovado tratar-se de operação com bem do ativo fixo de empresa de construção civil, amparada pela não incidência do imposto, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Mantida integralmente a Multa Isolada, majorada pela prática da reincidência, nos termos do § 6º, do art. 53, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de uma carregadeira de rodas CAT.962-G, número de série 63w00252, desacobertada de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 002264, de 09/12/99, desconsiderada pelo Fisco, por divergir quanto a mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%, majorada em 50%).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 37 a 47 e 26 a 29, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 71 a 74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80 a 84, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR, subsistindo o crédito tributário apenas da Multa Isolada.

DECISÃO

Refere-se a presente autuação à constatação fiscal ocorrida em 09.12.99 do transporte desacoberto de uma carregadeira de rodas CAT.962-G, identificada pelo número de série 63W00252.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 002264, de 09.12.99, desclassificada pelo Fisco por consignar máquina com número de série distinto daquele que constava na nota.

Correta a indicação da transportadora no pólo passivo da obrigação tributária face ao disposto no item “c” do inciso II do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75 .

Além disso, referida responsabilidade alcança a obrigação tributária principal como um todo (imposto e acréscimos legais), haja vista o disposto no item “c” do inciso II do art. 56 do RICMS, em perfeita consonância com o § 1.º do art. 113 do CTN.

Entendemos que há elementos suficientes nos autos que indicam que a empresa autuada enquadra-se no conceito de empresa de construção civil cujas operações encontram-se tratadas no Capítulo XVII do Anexo IX do RICMS/96.

Há nos autos, elementos que indicam que as máquinas estavam sendo transportadas para prestar serviço na obra e que deveriam retornar ao estabelecimento do remetente, caso de não incidência do imposto previsto no inciso IV do art. 179, do Anexo IX do RICMS/96, ensejando, assim, a exclusão das parcelas do crédito tributário constantes do Auto de Infração, referentes a ICMS e MR .

Importa ressaltar que corroboram nessas conclusões o teor da Cláusula Primeira – Objeto , do contrato firmado entre a CVRD e a Ivaí Engenharia de Obras S/A, acostado às fls. 56/69 do PTA, bastante elucidativo no sentido de caracterizar as reais atividades da Autuada.

Nada obstante, entendemos que a mercadoria encontrava-se realmente desacoberta de documento fiscal hábil e que realmente havia divergência entre a mercadoria e a nota fiscal com relação ao número de série da máquina transportada.

Há exigência regulamentar de emissão de notas fiscais para os casos da espécie no art. 185 do Anexo IX do RICMS/96.

Sustenta-se, então, a acusação de trânsito desacoberto conforme inciso III do art. 149 do RICMS/96 e por conseguinte procede a exigência da MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Concordamos também com a majoração de 50% (cinquenta por cento) porquanto, segundo informa o SICAF (fls. 11/12), há reincidência na prática da irregularidade por parte da Autuada, nos termos do § 6.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 14/11/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHAEJ/L